Cópia

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Circular:
- Direções Regionais
- IDR, IP-RAM
- GGLC
- Sociedades de Desenvolvimento
- PATRIRAM
- RIN-MAR

Sua Referência

Sua comunicação de:

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Saída

N.º: 861 10/08/2017 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Assunto: **"Despacho que regulamenta a constituição, prorrogação e consolidação de situações de mobilidade, nos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, e define os procedimentos a adotar pelos serviços da administração pública regional, na formalização do pedido de parecer prévio"**

Na resposta indicar a «Nossa referência» - Em cada ofício tratar só de um assunto.

Sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de dar conhecimento a V. Exa. do Despacho acima identificado, que revoga o Despacho n.º 308/2016, de 29 de julho, o qual se encontra disponível na página eletrónica da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa: https://www.madeira.gov.pt/drapma

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim

PB

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO

No âmbito de uma política de sustentabilidade das finanças públicas da administração da Região Autónoma da Madeira, a Lei n.º 42-A/2016/M, de 30 dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, num contexto e com uma finalidade diversa dos anos anteriores, mantém medidas relativas ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da Administração Pública e Empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, bem como referentes a mobilidades e cedência de interesse público.

Desde logo, e sem prejuízo da autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, no artigo 43.º do supra citado diploma passam a estar previstas várias situações de recrutamento de trabalhadores que podem ser dispensadas do cumprimento da regra de duas saídas para uma entrada.

Neste enquadramento, importa proceder à revisão do Despacho n.º 308/2016, de 29 de julho, que regulamenta a constituição, prorrogação e consolidação de situações de mobilidade e de cedência de interesse público, por forma a que a constituição de cedência de interesse público de trabalhadores oriundos de empresas públicas regionais não reclassificadas para serviços da administração pública regional deixe igualmente de estar sujeita à regra de um novo efetivo por cada duas saídas.

Aproveita-se ainda para ajustar o procedimento de constituição de mobilidade, às novas funcionalidades e dinâmica da BEP-RAM, com vista à desmaterialização destes processos, bem como às alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, determino o seguinte:

1. O presente despacho regulamenta a constituição, prorrogação e consolidação de situações de mobilidade, nos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e define os procedimentos a adotar pelos serviços da administração pública regional, nomeadamente na formalização do pedido de parecer prévio.
2. Estão dispensadas do parecer prévio previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, a mobilidade de trabalhadores entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, cuja transferência de verba é obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
    a) A mobilidade não gere um aumento do número de efetivos na administração pública;
    b) As funções a exercer no serviço do destino estejam compreendidas no conteúdo funcional da carreira ou categoria do respetivo trabalhador;
    c) A mobilidade corresponda a uma efetiva necessidade do serviço do destino e não determine uma carência de recursos no serviço de origem, que justifique novos recrutamentos.
3. Nas situações de mobilidade referidas no ponto anterior, o respetivo acordo deve expressamente mencionar a dispensa de parecer ao abrigo daquele ponto e conter uma cláusula que confirme a verificação dos requisitos nele referidos.
4. A oferta de mobilidade de trabalhadores da administração regional pelos serviços abrangidos pela BEP-RAM ou entidades protocolizadas, bem como os pedidos de mobilidade por parte de respetivos trabalhadores, é publicitada naquela.
5. Nas situações referidas no número anterior são registadas obrigatoriamente na BEP-RAM, pela ordem que segue, as seguintes autorizações ou anuências:

a) Do serviço de origem;

b) Do trabalhador, nos casos em que o mesmo pertença a serviço da administração regional ou a entidade protocolizada, e tenha registado a intenção de mobilidade na BEP-RAM, bem como nas situações em que a mesma é legalmente exigível;

c) Do serviço do destino.

5.1. Com o registo na BEP-RAM da autorização mencionada na alínea c) do número anterior, na qual é mencionada a data de produção de efeitos da mobilidade, é gerado um *e-mail* endereçado à Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

5.2. O processamento de vencimento no caso de constituição de mobilidades de serviços e entidades abrangidas pelo Sistema do Portal do Funcionário Público depende do registo a que se refere o número anterior.

6. O disposto nos pontos 4 e 5 não é aplicável à mobilidade de pessoa docente.

7. Sem prejuízo do disposto no ponto 8., a transferência de verba nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, 30 de dezembro, deve ocorrer após o ato de autorização da mobilidade e antes da celebração do acordo, devendo o serviço de origem realizar todos os procedimentos necessários à sua concretização.

8. Em situações excecionais, nomeadamente de manifesta urgência na constituição da mobilidade, a transferência da verba pode ocorrer em momento posterior à celebração do ato ou acordo de mobilidade, no prazo máximo de 30 dias, ficando os respetivos encargos da remuneração a cargo do serviço de origem até que se efetive aquela transferência, devendo tal menção ficar expressamente consagrada no ato ou acordo de mobilidade.

9. A mobilidade de docentes através de procedimento concursal previsto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, não está abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

10. Dependem de parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública:
    a) A constituição de mobilidade na categoria de trabalhadores que não pertençam à administração pública regional, nomeadamente da administração local, central e regional autónoma dos Açores;
    b) A constituição de mobilidade intercarreiras ou intercategorias;
    c) A renovação ou prorrogação das mobilidades referidas nas alíneas anteriores;
    d) A consolidação das mobilidades referidas nas alíneas a) e b);
    e) A celebração e prorrogação de acordos de cedência de interesse público, com exceção dos celebrados para o exercício de funções de gestor público ou de cargos dirigentes.
11. O pedido de parecer prévio a que se refere o ponto 10. é apresentado na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pelo órgão ou serviço através do respetivo Departamento Regional, acompanhado do Anexo I ou II, consoante as situações.
12. Nas situações de constituição de mobilidade intercarreiras e intercategorias, o pedido de parecer prévio, para além da informação constante no Anexo II, deve ser ainda acompanhado dos seguintes documentos:
    a) Declaração emitida pelo respetivo dirigente máximo do serviço ou órgão de gestão, no caso dos estabelecimentos de ensino, confirmando que:
        i) A mobilidade corresponde a uma efetiva necessidade do serviço;
        ii) O trabalhador vai efetivamente exercer no serviço do destino as funções a que a mobilidade se destina;
        iii) A licenciatura do trabalhador é adequada ao exercício das funções a que a mobilidade se destina, justificando essa adequação.
    b) Validação, pelo respetivo membro do Governo, da declaração a que se refere a alínea anterior, exarada sobre a mesma.

13. O ato ou acordo que concretiza a situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias deve especificar que:
    a) O serviço e o trabalhador acordam que o exercício de funções correspondente à carreira a que se destina a mobilidade será monitorizado pelo superior hierárquico do serviço a que o trabalhador será afeto, sendo elaborado um plano de atividades a desenvolver no âmbito da nova carreira que deverá constar nos objetivos do SIADAP do trabalhador;
    b) Nos 15 dias úteis subsequentes à celebração do acordo o superior hierárquico (unidade orgânica) deve diligenciar no sentido de serem revistos os objetivos do SIADAP-RAM 3 do trabalhador, sendo os mesmos ajustados às novas funções a exercer.
14. A mobilidade em qualquer das suas modalidades ou cedência de interesse público de trabalhadores que não pertençam à administração pública regional, nomeadamente da administração local, central, regional autónoma dos Açores, para serviços da administração pública regional, encontram-se sujeitas à regra de um novo efetivo por cada duas saídas, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.
15. As entradas e saídas em mobilidade ou cedência mencionadas no ponto 14., ocorridas durante o ano de 2017, são contabilizadas na Bolsa de Vagas criada pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, através do Ofício Circular n.º 318, de 11/03/2016.
16. Nas situações previstas nos pontos 10. e 11., o pedido de parecer prévio é apresentado exclusivamente com recurso ao preenchimento dos modelos Anexos I ou II disponibilizados na página eletrónica da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em https://www.madeira.gov.pt/drapma, nos seguintes termos:
    a) Anexo I – Destina-se aos pedidos de parecer prévio para mobilidades na categoria e situações de cedência de interesse público para o exercício de funções correspondentes à carreira/categoria de origem do trabalhador;

b) Anexo II – Destina-se aos pedidos de mobilidades intercarreiras ou intercategorias.

16.1. Os pedidos referidos no ponto 10. são acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração de cabimento orçamental em sistema informático, nomeadamente em GERFIP;

b) Mapa de pessoal do serviço do destino, nas situações de consolidação de mobilidade na categoria, intercarreiras e intercategorias.

16.2. É obrigatório o preenchimento de todos os elementos constantes dos Anexos.

16.3. Na falta de preenchimento de qualquer um dos elementos nos termos referidos no ponto 16.2. ou em caso de não apresentação da declaração a que se refere a alínea a) do ponto 12. do presente despacho nos termos ali referidos, o pedido é tido como não apresentado.

17. A Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pode, em caso de dúvida, solicitar aos serviços os esclarecimentos que considere necessários à emissão do parecer.

18. É revogado o Despacho n.º 308/2016, de 29 de julho, publicado no JORAM, II Série, n.º 133, de 29 de julho.

19. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos pedidos pendentes na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 8 de agosto de 2017.

O Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública,

Rui Manuel Teixeira Gonçalves

ANEXO I

Pedido de Parecer Prévio - Mobilidades

1	2	3		4		5		6		7		8	9	10	11
Tipo de Mobilidade: Mobilidade/ Cedência	Pedido: Constituição/Prorrogação/ Consolidação	Identificação do trabalhador		Carreira/Categoria/Posição/Nível		Serviço de origem		Serviço de destino		Período		Justificação do interesse público	Funções a exercer	Número de trabalhadores existentes no serviço com a carreira/categoria na área de atividade ou área de especialização a)	Número de trabalhadores do serviço com a categoria do trabalhador em situação de mobilidade
		Nome	NIF			Denominação do serviço	Código SIOE	Denominação do serviço	Código SIOE	Início	Termo				

ANEXO II

Pedido de Parecer Prévio - Mobilidades Intercarreiras/Intercategorias

1	2	3		4		5		6		7		8		9	10	11	12	13	14
Tipo de Mobilidade: Intercarreiras/ Intercategorias	Pedido: Constituição/Prorrogação/Consolidação	Identificação do trabalhador		Carreira/Categoria/Posição/Nível		Serviço de origem		Serviço de destino		Período		Remuneração		Fundamentação do pedido	Habilitações Literárias	Funções a exercer	Adequação da mobilidade às funções a exercer	Número de trabalhadores existentes no serviço com a carreira/categoria na área de atividade ou área de especialização	Encargos financeiros decorrentes da mobilidade
		Nome	NIF	Origem	Destino	Denominação do serviço	Código SIOE	Denominação do serviço	Código SIOE	Início	Termo	Atual	Durante a mobilidade						